



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

---

Parecer nº 43/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024

Ementa: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024. Matéria de assunto local. Iniciativa privativa. Observância. Análise do mérito pela Comissão técnica pertinente.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 344/2023 - GAB, na data de 29.09.2023, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, estimando receita e fixando despesa do Município de Tamarana.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 032/2023, sendo apresentado em 06.11.2023, na 35ª sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para exarar parecer e oferecer emendas na data de 07.11.2023.

Desse modo, em 30.11.2023, por meio do Ofício nº 182/2023 – CMT, os Vereadores Amadeu de Oliveira Lima, Angélica de Oliveira Lima, Anauto Souza de Gouvea, Edson de Souza, Hector Augusto Siena Gobetti, Jislaine Pereira Ferraz, Mario Cesar Fabiano, Mario Torres Bittencourt Junior e Silvano Rodrigues de Oliveira encaminharam projetos de Emenda Impositiva ao Projeto de Lei nº 032/2023, visando suplementar e suprimir valores em dotações orçamentárias para execução de ações e projetos para o Município de Tamarana, nos termos do artigo 72-A, da Lei Orgânica.

Assim, após aprovadas referidas emendas, o Projeto de Lei nº 032/2023 retornará à Comissão de Justiça para emissão de parecer e elaboração de redação final, recebendo esta Procuradoria para análise dos aspectos legais e jurídicos.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que toca aos aspectos formais da proposição, anota-se que a matéria encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município por tratar-se de assunto de interesse local.

Consoante o disposto no artigo 165, da Constituição Federal, e nos artigos 35, parágrafo primeiro, inciso IV, 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.  
(...)”

Artigo 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:  
(...)  
IV- plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)  
III- os orçamentos anuais”.

Nota-se, de plano, que a proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo está em consonância com o artigo 22, da Lei nº 4.320/64, uma vez que a mesma está dividida em mensagem, projeto de lei e tabelas explicativas.

A presente proposição orçamentária anual contém dois “orçamentos”, qual sejam, orçamento fiscal e orçamento de investimentos. Logo, atendeu-se a determinação contida no artigo 72, parágrafo terceiro, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, *in verbis*:

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:  
a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e;  
b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Tamarana e a Lei Complementar nº 101/2000 prevêem a necessidade da cooperação da sociedade civil no processo de elaboração das leis orçamentárias, a fim de se assegurar transparência, de modo que se observou tal exigência diante da realização da audiência pública ocorrida no dia 21.09.2023, às 09h30, na sede desta Câmara Municipal<sup>1</sup>.

Não obstante, o projeto está acompanhado dos respectivos anexos, dele fazendo parte integrante. Sobre este ponto, por se tratar de matéria econômica e contábil, sua análise escapa à competência desta Procuradoria Jurídica. Entretanto, os Senhores Vereadores, caso entendam necessário, poderão consultar os setores técnicos da Edilidade, que poderão emitir avaliação técnica sobre o assunto sob a ótica da legislação em vigor, inclusive sobre os cálculos para a aferição do cumprimento dos limites constitucionais para aplicação em saúde e educação (artigos 198, §3º, e 212, da Constituição Federal). De outro vértice, incumbe à Comissão Permanente de Economia e Finanças desta Casa a competência legal da análise econômico-financeira da propositura e de seu mérito, momento em que poderão ventilar apontamentos e oferecer emendas.

Especificamente quanto às emendas impositivas propostas, anota-se que os membros do Poder Legislativo, desde que obedecidos os limites constitucionais, poderão propor emendas de natureza orçamentária:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=zBAsTGpiNVw>



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

---

- Distrito Federal; ou  
III - sejam relacionadas:  
a) com a correção de erros ou omissões; ou  
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, por meio do Informativo 1096, é no sentido de que as emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Executivo são admitidas, desde que guardem pertinência temática e não provocar aumento de despesas.

O Poder Legislativo deve observar, ainda, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, bem como os limites legais e constitucionais de aplicação de recursos e, sobretudo, estar em consonância com o planejamento estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, observa-se que, no presente caso, as Emendas Impositivas de nº 01 a 16, visando influir na alocação de recursos por meio de acréscimos e supressões em determinados planos e ações originalmente previstos no projeto de lei encaminhado pelo Executivo, são plenamente legais e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional, não se verificando óbices que eventualmente maculariam referido processo legislativo.

Ressalta-se, ademais, que a análise econômico-financeira das emendas propostas é assunto que desborda da competência desta Procuradoria, de sorte que cabe a recomendação aos Nobres Vereadores que verifiquem no setor técnico da Casa se as mesmas estão em condições de serem aprovadas.

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente à fixação de receitas e despesas do Município de Tamarana para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), atende às exigências legais.

Assim, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Por fim, reitera-se que a presente manifestação limita-se estritamente aos aspectos jurídicos da matéria em apreço, abstendo-se quanto aos aspectos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA** *ESTADO DO PARANÁ*

---

técnicos, contábeis, administrativos, econômicos, financeiros e a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 032/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria e pela regular tramitação.

É o parecer.

Tamarana, 12 de dezembro de 2023.

Procuradora Jurídica

OAB/PR 115.695